ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NO PROCESSO PENAL

THE POSSIBILITY OF ANTICIPATED JUDGEMENT OF THE CASE IN THE CRIMINAL PROCESS

Erilene da Costa Holanda*
Ticiane Teixeira Silva**

RESUMO: Dá-se o instituto do julgamento antecipado da lide no processo civil, regra geral, quando inexistir a necessidade de produção de provas em audiência ou em caso de revelia, estando os autos prontos para que seja proferida uma decisão de mérito. Não há previsão legal deste instituto no âmbito do processo penal, contudo questiona-se acerca da possibilidade de aplicá-lo nesta seara, mediante integração analógica, consoante prevê o artigo 3º do Código Adjetivo Penal, eis que se revela medida hábil a tornar o processo criminal mais célere e tendencioso aos anseios da sociedade.
Palavras-chave: Julgamento antecipado da lide. Analogia. Réu inocente. Réu confesso. Absolvição sumária. Efetiva prestação jurisdicional.

ABSTRACT: The institute of early trial of the suit in the civil process takes place, in general, when there is no need for the production of evidence in open court or in case of default, having the case ready for a final decision on the merits. There is no legal prediction of this institute in criminal proceedings but there is questioning about the possibility of applying it in this area by analog integration, as stipulated in the Article 3 of the Criminal Code since it turns out to be skilled at making the criminal process faster and inclined to social concerns.
Keywords: Early trial of the suit. Analogy. Defendant not guilty. Defendant confessed. Summary judgment. Effective judicial assistance.

* Acadêmica do 9º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Mossoró - Rio Grande do Norte – Brasil.
** Acadêmica do 9º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Mossoró - Rio Grande do Norte – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Cresce vertiginosamente a criminalidade na sociedade e em contrapartida o Judiciário não responde, na maioria das vezes, de maneira satisfatória, porquanto se tem um processo penal embasado num legalismo exacerbado que se revela não adequado à realidade atual.

Sabe-se que a morosidade é um mal que assola o Poder Judiciário, tornando-o instituição um tanto quanto desacreditada, apesar de se reconhecer a sua importância no Estado Democrático de Direito.

Deve-se enfatizar que parte dos problemas que enfrenta este Poder-função advém da legislação desconcatenada estabelecida pelo Legislativo, que criou um sistema processual extremamente meticuloso, não condizente com os anseios sociais, pelo menos os atuais.

É que o vetusto Código de Processo Penal fora elaborado sob o manto da Constituição de 1937, era de Getúlio Vargas, tendo posteriormente sido feitas algumas alterações, especialmente a reforma de 1984.

Apesar de empreendidas tais modificações, a verdade é que restam resguardados vestígios de cunho formalista, os quais impedem a efetiva prestação jurisdicional.

É, em reação a essa ultrapassada concepção, que tramitam no Congresso Nacional, vários projetos que visam à criação de um novo Código de Processo Penal, persistindo entre as diversas propostas a simplificação dos procedimentos, além de conter idéias sobre o tema ora versado, qual seja, o julgamento conforme o estado do processo.

Enquanto não são apreciados os supramencionados projetos, cabe ao intérprete da lei, utilizando-se da moderna técnica processual-penal, superar a morosa formatação do processo penal vigente e, assim sendo, através da hermenêutica apresentar resposta condizente com os fins da justiça.

2 JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DEFINIÇÃO

O instituto do julgamento antecipado da lide é espécie do gê-

nero "julgamento conforme o estado do processo" e acontece, regra geral, quando não há a necessidade de produção de provas, estando o processo apto para que seja proferida sentença de mérito.

Dispõe o artigo 330 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
> I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
> II – quando ocorrer à revelia.

Conforme se infere de tal dispositivo, são três as hipóteses permissivas, devendo o magistrado ater-se especificamente a elas, justamente por se tratar de uma abreviação procedimental, configurando-se exceção ao rito processual ordinário.

Assim, aplicar-se-á referido instituto em caso de revelia, ou quando se apresentar discussão que trate de questão apenas de direito ou ainda não sendo questão somente de direito, mas também de fato, desde que não exista a necessidade de produção de provas em audiência.

Há, desse modo, a possibilidade da aplicação do julgamento antecipado da lide quando não houver a necessidade de dilação probatória, devendo o juiz conhecer diretamente do pedido sempre que se apresentarem as hipóteses ora mencionadas, por serem estas taxativas, nos termos em que dispõe o supracitado artigo.

Assim preleciona o eminente José Carlos Barbosa Moreira[1]:

> São taxativas as hipóteses em que ocorre semelhante abreviação, que por outro lado é obrigatória em todas elas. Quer isso dizer que ao órgão judicial só é lícito proferir antecipadamente a sentença de mérito nos casos *expressis verbis*, mas também não pode ele, nesses casos, deixar a seu talante de proferi-la antecipadamente: nenhuma discrição lhe concede a lei a respeito.

1 MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 95.

Fora o instituto do julgamento antecipado da lide estatuído na Lei Adjetiva Civil com o fito maior de agilizar o processo, o qual deverá ser aplicado quando presentes as hipóteses taxativas do artigo 330, evitando-se, por assim dizer, as longas e desnecessárias instruções, e tornando mais célere e eficaz a prestação jurisdicional.

3 JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PENAL

É válido ressaltar que se o julgamento antecipado da lide é obrigatório no processo civil, não é no processo penal, porquanto inexiste previsão legal acerca de sua aplicabilidade, embora haja uma moderna tendência em aceitá-lo também nesta seara processualística, por se tratar de hábil instrumento de combate à morosidade judicial.

Os que aceitam tal possibilidade o fazem com esteio no artigo 3º do Diploma Processual Penal pátrio, que assim dispõe: "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito".

Perceba-se que, já nos idos de 1941, a lei processual penal abriu espaço para possível integração normativa, quando da existência de lacuna, caso em que o magistrado, diante da situação concreta, não podendo eximir-se de dar uma resposta e devendo prestá-la de maneira justa, o faz com base na disposição do artigo 3º do Código Processual Penal.

Sustenta-se a aplicação do julgamento antecipado do mérito, sobretudo, em razão dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade processual, através dos quais, busca-se tornar o processo criminal mais objetivo e célere, o que somente será possível se houver a supressão do legalismo estrito que já não corresponde aos anseios da sociedade.

A doutrina contrária rebate tal possibilidade, todavia, com espeque na ausência de previsibilidade legal, e sob o fundamento de que a adoção de referido instituto redundaria em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O primeiro obstáculo oposto por esta doutrina é extremamente frágil, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio apresenta lacunas, as quais po-

dem ser vencidas pelo método de integração, encontrando, a presente controvérsia, respaldo no já citado artigo 3º do Código Processual Penal brasileiro.

Antes de contra-argumentar os demais pontos suscitados, quais sejam, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, necessário previamente que sejam apresentadas as situações que se entende comportarem a aplicação do julgamento antecipado em matéria penal, para tão somente após rebater tais argumentos.

4 DA POSSIBLIDADE DE APLICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 330 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO CRIMINAL

Diz-se, regra geral, que é viável a transmutação deste instituto para o processo penal, contudo, necessária é a delimitação de sua aplicabilidade nesta seara, vez que não se pode pretender transportá-lo da mesma maneira em que está disposto na Lei *Buzaid*.

Fazendo-se uma análise das hipóteses previstas no artigo 330 do Codex Processual Civil, as quais ensejam a aplicação do julgamento antecipado da lide, diz-se de pronto que não é possível a adequação deste instituto no âmbito do processo penal em caso de revelia, exatamente porque o *status libertatis* é direito indisponível, não havendo, pois, a possibilidade de integrar referida hipótese ao estudo em comento.

Ressalte-se que a revelia não induz a presunção de veracidade dos fatos quando se tratar de direito indisponível. A propósito, é exatamente o que dispõe o inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Há autores que afirmam até mesmo não existir revelia no processo penal, porquanto nesta seara sempre se trata de direito indisponível, o que nos parece extremamente coerente. Comunga com essa idéia o festejado Guilherme de Souza Nucci[2]:

> Aliás, modificando entendimento anterior, pensamos que no processo penal inexiste a figura da revelia, tal como ocorre no processo civil. Neste, conforme prevê

2 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 609.

> o art. 319 do Código de processo civil, caso o réu não conteste a ação, quando devidamente citado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. É o efeito da revelia, isto é o estado de quem, cientificado de ação contra si proposta, desinteressa-se de proporcionar defesa. Tanto assim que o art. 320 do Código de Processo Civil menciona que a revelia não induz esse efeito, quando havendo pluralidade de réus, algum deles contestar, quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis e se a inicial não estiver acompanhada de instrumento público indispensável à prova de algo. Ora, totalmente diversa é a situação no processo penal. O réu, citado, que não comparece para ser interrogado, desinteressando-se por sua defesa, uma vez que os direitos são sempre indisponíveis nesse caso, terá defensor nomeado pelo juiz (art. 261, CPP). Ademais, não há a possibilidade de um 'contestar' a ação pelo outro, como no cível, pois a ação penal é voltada individualmente a cada um dos autores da conduta criminosa. Enfim, o que ocorre em processo penal é a simples ausência do processo, conseqüência natural do direito de audiência. O réu pode acompanhar a instrução pessoalmente, mas não é obrigado a tal. Estando presente o seu defensor, o que é absolutamente indispensável, ainda que *ad hoc*, não pode ser considerado revel.

Desse modo, ou por não se considerar que exista a revelia no âmbito do processo penal, ou porque esta não é aplicável quando se tratar de direitos indisponíveis, diz-se que não há a possibilidade de se adaptar o instituto da antecipação da lide no processo penal, tal qual está disposto no inciso II do artigo 330 da Lei Adjetiva Cível.

As demais hipóteses que denotam a possibilidade de o juiz conhecer diretamente do pedido são as que, conforme se infere do inciso I, do já mencionado artigo 330, tratarem de questão unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não haja necessidade de produção de provas.

Ocorre que dessas duas últimas situações, apenas a segunda é

aplicável na esteira do processo penal, vez que nesta seara discutir-se-á necessariamente a consumação ou não de um delito (crime ou contravenção), o qual se dá através da ação humana (fato), não havendo, pois, possibilidade de subsumir o conceito de conduta na primeira parte do artigo 330, inciso I, que dispõe acerca da possibilidade de abreviar-se o rito processual, quando a questão de mérito for unicamente de direito.

Não existe, portanto, qualquer compatibilidade desta primeira parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil com o conceito de conduta humana, não se fazendo possível aplicar tal disposição, em se tratando de julgamento antecipado da lide no rito criminal.

5 HIPÓTESES DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NO PROCESSO PENAL

Conforme já enfatizado, admite-se a aplicação do julgamento antecipado da lide no campo do processo penal, contudo, pressupõe-se necessário delimitar as situações que se entende comportarem este modo de abreviação, já que se deve levar em conta a sistemática processual em que se pretende adicionar conteúdo novo, sem, no entanto, incorrer em prática prejudicial aos princípios que o norteiam.

5.1 JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PENAL *PRO REO*

A doutrina, de um modo geral, admite de maneira inconteste o julgamento antecipado do mérito em sede de rito criminal, quando a supressão do procedimento não trouxer prejuízo ao réu. É o caso da tão propalada *analogia in bonam partem*, elencada como norma do direito penal, a qual traduz ser viável sua aplicação quando advierem benefícios para o suposto agente.

Neste ínterim, entende-se possível julgar-se antecipadamente a lide quando restar clara a inocência do acusado, de modo a não ensejar o prosseguimento do percurso processual, porquanto se constata em diversas situações, muito embora tenha sido oferecida a denúncia, inexistirem

indícios de materialidade e autoria suficientes à condenação.

Para uma melhor compreensão da hipótese suscitada, leia-se o exemplo apresentado por Isaac Benchimol Ferreira e Renato Sócrates[3], em texto que trata do tema ora abordado:

> Chega ao Promotor de Justiça inquérito policial que noticia fato possivelmente criminoso, praticado pelo agente indiciado contra sua esposa e filhos menores (um de cinco e outro de seis anos). Tendo uma única testemunha (pessoa conhecida do casal). Nessa fase administrativa, as declarações de ambas as mulheres são uniformes no sentido de que teria ele atentado contra a vida da esposa e dos filhos. Da esposa, mediante faca, e dos filhos por asfixia, visto que cortara a mangueira do gás de cozinha. Veio a denúncia, o interrogatório, no qual o agora denunciado voltou a afirmar que não praticara tais condutas típicas, que o que houve foi exagero de sua ex-esposa auxiliada pela amiga. Vindo a prévia (sucinta). Na oitiva de ambas, ex-esposa e amiga, estas se retrataram e a esposa disse que 'armou' toda a situação fática porque queria deixar o acusado amedrontado e medir seus ciúmes, no que contou com o auxílio da amiga (este é um exemplo entre tantos outros).

O processo criminal é embasado num rígido percurso que em algumas situações se apresenta desnecessário, vez que o magistrado, por vezes, após o interrogatório do acusado, tem sua convicção formada, estando apto a proferir uma decisão, contudo não o faz, em virtude de necessariamente ter de seguir todo o procedimento.

Conquanto a idéia de julgamento antecipado da lide no processo penal se mostre incipiente, a hipótese ora suscitada encontra respaldo na doutrina, conforme assevera o advogado criminalista Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho Terceiro[4] que assim enfatiza:

> Permitir que um inocente se mantenha sob a injusta sombra da espada da justiça, por vezes, é uma agressão

3 BENCHIMOL, Isaac; SÓCRATES, Renato. Julgamento Antecipado no Processo Penal. **Revista Consulex**, São Paulo, ano 4, n. 48, dez. 2000.

4 RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. A possibilidade do julgamento antecipado da lide penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n.65, maio 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4015>. Acesso em: 23 jan. 2007.

> maior que o suposto delito imputado ao mesmo. Como sabemos, o nosso processo penal é um árduo caminho de colheita de elementos, tudo voltado a um único fim, a verdade. Se esta verdade, ou sua semelhança, já se encontra *ab initio*, por que esperar todo o desenrolar da instrução para deferir a tutela estatal eximidora da responsabilidade do acusado, isentando-o do constrangimento de responder por algo que não deve.

Ora, é sabido que a finalidade precípua do processo é tão somente alcançar a verdade e quando evidenciada *in albis* a inocência do réu, torna-se dispensável tal instrumento.

Não há que se admitir, desse modo, este positivismo exacerbado que se traduz em prejuízo, quando o que se busca já está sobremaneira evidenciado, revelando-se desnecessário aos fins primários da sociedade e do Judiciário.

Mesmo se tratando de idéia inovadora, é válido enfatizar, já existem julgados neste sentido, aliás, elenca-se, senão o primeiro (leading case), mas um dos primeiros decisórios em que se admitiu, no ordenamento jurídico pátrio, o julgamento antecipado da lide em processo penal, proveniente da 1ª Vara Federal do Estado de Sergipe:

> Penal e processual penal. Estelionato. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade, quando se tratar de hipótese de absolvição do réu. Reconhecida pela própria Justiça do Trabalho a inexistência de relação empregatícia do réu, na atividade de pedreiro, caracterizada restou a inexistência do delito do art. 171, do CP. Absolvição. Processo no. 2001.85.00.3835-8 – SPCr. – Classe 07000 – 1ª Vara Federal – Juiz Ricardo César Mandarino Barreto.

5.1.1 Absolvição Sumária no Tribunal do Júri

Para aqueles que não entendem ser possível aplicar-se o julgamento antecipado da lide no âmbito do processo penal, por ser este instituto pertencente a outra esfera processual que apresenta características próprias e por isso não se adequa ao rito criminal, deve-se

dizer que nesta seara já se aplica mencionado instrumento, se não qualificado pelo *nomen juris*, mas concretizado no rito escalonado do Tribunal do Júri, quando da absolvição sumária.

A absolvição sumária está prevista no artigo 411 do Código Adjetivo Penal, que assim estatui, *verbis*:

> Art. 411. O juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal), recorrendo, de ofício, da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e sempre será para o Tribunal de Apelação.

Conforme se depreende da leitura do supracitado artigo, percebe-se claramente a aplicação do julgamento antecipado da lide, a qual será possível quando comprovadas as causas de exclusão da ilicitude (justificativa) ou da culpabilidade (dirimente).

As hipóteses que justificam a absolvição sumária, causas que excluam o crime ou que isente o réu de pena, afastam de maneira prévia o julgamento pelo Tribunal do Júri, reconhecendo-se, desde logo, a inocência do acusado.

Trata-se de um modo de antecipação da lide *Pro Reo*, já que advém de uma decisão de mérito em que julga o juiz a improcedência do pedido do Ministério Público, resultando na absolvição do réu, quando deveria este submeter-se às duas fases do rito escalonado do Tribunal do Júri, qual seja, *Judicium accusationis* e *Judicium causae*, para ao final ser proferida a sentença definitiva.

Denota-se que havendo decisão absolutória sumária, está-se a proferir sentença com caráter antecipatório, já que a competência originária para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, não sendo viável pretender afastar essa idéia através da simples argumentação de que fora realizada a instrução do feito (coleta de provas, oitiva de testemunhas etc.), para tão-somente após ser prolatada decisão.

Em que pese a sensatez deste argumento, diz-se que há, obvia-

mente, a subtração da esfera de atuação do Tribunal do Júri, já que estabelecida na *Lex Fundamentalis*, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, a previsão da competência originária, absoluta e intransferível para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nestes termos prelecio-na Eugênio Pacceli de Oliveira[5]:

> É claro que semelhante providência não deixa de ser, em certa medida, uma subtração da competência do tribu-nal do júri, tendo em vista que a última palavra acerca da matéria (sobre o crime doloso contra a vida) deveria ser sempre daquele tribunal.

Em consonância com o dispositivo constitucional mencionado, diz-se que havendo sentença de absolvição sumária, está-se diante de julgamento antecipado da lide no âmbito do processo penal, vez que, conforme se enfatizou, tem-se a subtração de matéria própria da com-petência do Tribunal do Júri. Este é o entendimento de Paulo Rangel[6]:

> Trata-se de verdadeiro e único caso de julgamento ante-cipado da lide no processo penal brasileiro, pois o juiz natural da causa é o Tribunal do Júri, porém, neste caso, o juiz singular (presidente do Tribunal do Júri, que di-rige o processo), verificando a presença dos requisitos previstos no art. 411 do CPP, antecipa o julgamento e dá ao réu o status libertatis.

Insta ressaltar que os dispositivos mencionados no artigo 411 foram deslocados, após a reforma de 1984, estando atualmente capitulados nos artigos que seguem respectivamente, 20, 21, 22, 23, 26, caput e 28, § 1º.

5.2 JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PENAL *PRO SOCIETATE*

A parca doutrina que se debruça sobre o assunto em tela afir-ma ser tão somente possível aplicar-se a antecipação da lide em sede

5 PACCELI, Eugênio de Oliveira. **Curso de Processo Penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 682.
6 RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. p. 554.

de processo penal quando se pautar no brocardo latino *favor libertatis*, em que necessariamente deverá resultar absolvição para o suposto agente. Nestes termos, ressalta Antônio Henrique de Almeida Santos[7]:

> Se ao acusado é assegurada ampla defesa, não se pode em seu desfavor antecipar-se o julgamento da lide penal, eis que redundaria necessariamente na supressão de atos processuais nos quais a defesa do réu poderia manifestar-se.

Entretanto, apesar de mais audacioso e extremamente controvertido, partilha-se da idéia de se julgar antecipadamente a lide, mesmo quando haja condenação do agente, mas admite-se tal possibilidade em apenas uma hipótese, que é exatamente a situação em que o réu confessa e esta confissão resta embasada em fortes e seguros indícios de culpabilidade.

Trata-se da situação em que consciente da conduta praticada, constituída como infração aos ditames normativos sociais, pretende o agente liberar-se da culpa que o assola e pugna pela retribuição da penalidade decorrente do erro cometido, tanto assim que contribui para a conclusão do processo, já que a confissão, quando não viciada, dá sempre maior celeridade ao rito processual.

Porém, para que se possa aplicar a possibilidade ora estudada, sem, no entanto, ferir princípios norteadores do processo penal, deve necessariamente restar evidenciada a confissão do suposto agente como verdadeira, estando, ademais, em consonância com as outras provas existentes no inquérito policial.

Compartilha desse entendimento o Promotor de Justiça Flávio da Silva Andrade[8] que discorrendo sobre o tema versado dispõe: "Não havendo qualquer divergência em razão da confissão cabal feita pelo réu, tem-se que inexiste lide no feito, já estando satisfatoriamente al-

7 SANTOS, Antônio Henrique Almeida. Julgamento Antecipado do Pedido na Lide penal. **Revista Juris Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, n.15, p. 25, ago./set. 2002.

8 ANDRADE, Flávio da Silva. A confissão e o julgamento antecipado da lide no processo penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 143, 26 nov. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4547>. Acesso em: 23 jan. 2007.

cançada a verdade, ou seja, o fim do processo penal acusatório".

A confissão, apesar de já ter sido considerada como rainha das provas, apresenta-se com valoração relativa, devendo desse modo, ser contraposta com os demais subsídios probatórios existentes nos autos.

Nestes termos é o enunciado do artigo 197 do código de processo penal, *in verbis*:

> Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância**.**

Todavia, vale ressaltar, ainda que não seja a confissão prova plena de culpabilidade, configura-se esta, no dizer de Julio Fabbrini Mirabete[9], como:

> [...] elemento valioso na formação do convencimento do julgador, sendo que ganha um valor quase absoluto quando livre, espontânea e não posta em dúvida por quaisquer elementos dos autos, mostrando-se suficiente para embasar uma condenação.

De fato, sobreleva-se a importância da confissão, para alcançar-se de maneira célere o objetivo propugnado pelo Estado-Juiz, devendo ser considerada como ponto norteador quando auferida de maneira espontânea e apresentar-se em concordância, conforme já se ressaltou, com os demais elementos probantes existentes no caderno inquisitorial.

Diga-se de outro modo, que somente se admite a possibilidade de se aplicar o julgamento imediato da lide em matéria penal com desfecho condenatório, quando a confissão restar não somente confirmada por outros elementos probatórios, mas também evidenciada pela defesa técnica, de modo que o causídico deve sustentar o teor do

9 MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 228.

relato na defesa prévia, pugnando pelos beneméritos que a lei concede, tais como, causa geral de diminuição, causa especial de diminuição, circunstância atenuante etc.

Havendo a autodefesa bem como defesa técnica na instrução processual criminal e ambas estejam voltadas igualmente para a assunção da responsabilidade do agente, não há que se falar em desrespeito à ampla defesa, vez que fora permitida ao acusado a possibilidade de se esquivar da responsabilização delitiva, contudo preferira reconhecer-se como autor do injusto penal, tendo sido tal informação corroborada por seu defensor.

Necessário, ainda dizer, que por ser a prova cabal e sem margem de dúvidas quanto ao seu conteúdo, deve restar afastada a possibilidade do crime de auto-acusação falsa, tipo previsto no artigo 341 do Código Penal brasileiro, e que corresponde a atribuição de autoria ou participação em delito para o qual não concorreu, ou que verdadeiramente não existiu. Se, de alguma forma, persistir qualquer dúvida acerca dessa possibilidade, diz-se não ser viável a aplicação do *decisum* antecipado.

Desse modo, afirma-se ser somente cabível o julgamento antecipado nos termos ora propostos, nos casos em que a confissão se manifeste de maneira espontânea e incontestável, não persistindo qualquer dúvida quanto ao seu conteúdo, não havendo, portanto, qualquer cogitação de insinceridade por parte do suposto agente.

Se resta evidenciado nos autos a culpabilidade do agente, por que prosseguir com um processo que já atingiu os seus propósitos?

Na maioria das vezes, o percurso processual, uma vez que já alcançada sua finalidade, serve tão somente como mais uma forma de punição ao acusado, porquanto trata-se de uma constrangedora exposição do réu, quando não mais persiste controvérsia alguma, contrariando, desse modo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Eis o que enfatiza o já citado Flávio da Silva Andrade[10]:

10 ANDRADE, Flávio da Silva. A confissão e o julgamento antecipado da lide no processo penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 143, 26 nov. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4547>. Acesso em: 23 jan. 2007.

> Por que, então prosseguir num processo judicial, se o magistrado já detém, naquele momento, um convencimento formado? Por que ouvir vítimas, testemunhas de acusação e de defesa, se já houve admissão integral do réu, confirmando a veracidade dos fatos narrados na denúncia ministerial, estando a confissão em pleno acordo com os demais elementos probatórios coligidos aos autos do inquérito policial? Em última análise, por que prosseguir com o processo criminal, se não há mais controvérsia fática?

Ante essas considerações, entende-se não haver ofensa ao princípio da ampla defesa, já que mesmo se tratando de julgamento antecipado da lide, o *decisum* somente será proferido após exercidas a autodefesa, através do interrogatótio, e a defesa técnica, ambas realizadas num mesmo sentido.

Também não há que se falar em ultraje ao princípio do contraditório, quando inexistir divergência entre as proposições feitas pelo acusado e pelo Estado, através do Ministério Público.

Em face disso, afirma-se que somente há lide quando persiste no feito a oposição de interesses e havendo por parte do réu confissão cabal acerca de fato típico, a qual resta ratificada pelos demais indícios de provas, diz-se não se cogitar de ofensa ao princípio do contraditório, vez que não há o que se contrariar se a verdade já fora alcançada por induzimento do próprio acusado.

6 INSTITUTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE EM SEDE DE PROCESSO PENAL NA DOUTRINA ESTRANGEIRA. CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

Apesar de pouco aceito pelos aplicadores da lei em nosso ordenamento jurídico, o julgamento antecipado da lide no processo penal vem causando uma renovação do processo criminal em outros países (Argentina, Espanha, Itália, Estados Unidos, Alemanha etc), ante a necessidade de se integrar no rito processual penal, racionalidade e

celeridade, tornando-o eficaz na medida em que reduz esforços de ordem temporal, pessoal, financeiro, havendo, em razão disso, satisfatividade da prestação jurisdicional.

Cognominado como *Juicio Abreviado*, apresenta-se na doutrina alienígena não de maneira uniforme, não havendo um procedimento padrão em todos os países que o aceitam, contudo, revela-se o instituto ora tratado com uma essência una, porquanto objetiva-se através de tal instrumento simplificar o processo criminal, tornando-o, sobretudo, efetivo e adequado aos pleitos sociais.

Cristian Fernando Scoponi[11], ao escrever sobre o tema versado, justifica a sua importância, retratada no seguinte trecho:

> Motiva el presente trabajo, el objeto de poner bajo análisis a una de las manifestaciones del cada vez más popular fenómeno de la 'simplificación del proceso penal', me refiero al denominado 'juicio abreviado', que sin dudas, y tras el fundamento del congestionamiento del sistema judicial, viene ganando un enorme espacio en nuestra realidad, y no solo desde su consagración legislativa, sino también desde su implementación tribunalicia.

No novo Código Processual Penal italiano, datado de 1989, é que estão consignados mecanismos que mais se adequam às hipóteses que se mencionou, no decorrer deste estudo, como possíveis em se tratando de julgamento antecipado da lide no âmbito do processo penal.

Assim, para a situação em que restar evidente a inocência do acusado, tem-se no ordenamento italiano o *juicio inmediato*, o qual é aplicável para os casos de evidência probatória, que se entende cabível tanto para condenar quanto para inocentar.

Já para a hipótese menos aceita em nossa doutrina, tem-se o *proceso por aplicación de pena a pedido de parte* que se dá nos casos em que o réu confessa a autoria delitiva, a qual resta confirmada pelos demais indícios de provas, devendo em razão disso, ser aplicado o julgamento

11 SCOPONI. Cristian Fernando. Juicio Abreviado: El Debate como Artículo de Lujo? **Revista de Estudos Criminais**, Rio Grande do Sul, ano 3, n.12, p. 46-55, 2003.

abreviado da lide.

Há uma tendência generalizada em se fazer dotar o processo penal mais célere, o qual somente é possível se utilizados institutos tais como o ora propugnado, que se apresenta como solução de alguns entraves que inviabilizam uma efetiva prestação jurisdicional e torna desacreditado o Poder Judiciário perante a sociedade.

É nessa esteira de pensamento que Ada Pellegrini[12] tece severas críticas à estrutura ultrapassada do Código de Processo Penal vigente, que não inovou em quase nada, mesmo após a reforma de 1984:

> Mas seu principal defeito consiste em não inovar em profundidade, mantendo substancialmente a estrutura inadequada e morosa do processo penal vigente e deixando de enfrentar problemas momentosos, facilmente solucionáveis pela moderna técnica processual-penal.

De fato, não se pode conceber, especialmente em razão da evolução de nossa sociedade e da demanda que esta propõe ao Judiciário, que se esteja estritamente atrelado a um rito procedimental que se mostra em diversas situações desnecessário, visto que o que se busca através do processo é a verdade, e quando esta se revela límpida, antes mesmo de concluso o processo e até mesmo em seu início, pode-se dizer que não há necessidade de se fazer respeitar todo o percurso processual. A não ser, é claro, quando advier qualquer ofensa ao acusado e quando não se tenha de fato consolidada a verdade material, a verdade real.

Não se está a pregar que se deve suprir o percurso processual de maneira indistinta, mas tão somente nos casos em que a verdade já se encontre pronta, sem margem de erro ou sem que persista qualquer dúvida, evitando-se incorrer em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e sobrelevando-se os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo.

12 GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2004. p. 110.

7 CONCLUSÃO

Admite-se o julgamento antecipado do mérito no âmbito do processo penal com base na dicção normativa do artigo 3º do Código Adjetivo Penal, o qual prevê métodos de integração normativa, podendo-se, desse modo, aplicar referido instituto na seara processual penal, através da analogia.

Ressalta-se, no entanto, a impossibilidade de aplicar o julgamento antecipado da lide nos termos em que está disposto no artigo 330 do Código *Buzaid*, eis que devem ser respeitados os princípios norteadores de cada esfera processual. Assim sendo, não é cabível a abreviação procedimental em caso de revelia no processo penal, tal qual prevê o mencionado dispositivo no âmbito do processo civil. Enquadra-se o instituto ora estudado apenas quando se apresentar questão de direito e de fato, por ser nesta hipótese que se adequa o conceito de ação humana (conduta delitiva).

A doutrina majoritária entende possível julgar-se antecipadamente a lide quando, apesar de oferecida a denúncia, restar evidenciada nos autos a inocência do acusado (*analogia in bonam partem*), ante a inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade, sobrelevando-se, em face disso, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Apesar de controverso, afirma-se aplicar-se o *decisum* abreviado em apenas uma hipótese de condenação, que se mostra cabível quando houver confissão do suposto acusado e esta se apresente de modo límpido, incontestável, eis que corroborada pelos demais elementos probatórios e ressaltada pela defesa técnica.

A absolvição sumária revela-se no âmbito do processo penal com caráter antecipatório, já que, em razão das causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, afastam do Tribunal do Júri, instituição competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, a possibilidade de proferir sentença de mérito, permitindo que o Juiz singular antecipe o julgamento e conceda ao réu *status libertatis*, nos termos do

artigo 411 do Código de Processo Penal.

Apresenta-se o julgamento antecipado da lide como medida necessária para o descongestionamento do Judiciário e a eficaz prestação jurisdicional, já que se revela como importante instrumento de fuga ao legalismo estrito e que evidencia, sobremaneira, a tendência atual de simplificar o processo penal, tornando-o adequado à nossa realidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. A confissão e o julgamento antecipado da lide no processo penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 143, 26 nov. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4547>. Acesso em: 23 jan. 2007.

BENCHIMOL, Isaac; SÓCRATES, Renato. Julgamento Antecipado no Processo Penal. **Revista Consulex,** São Paulo, ano 4, n. 48, dez. 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004.

PACCELI, Eugênio de Oliveira. **Curso de Processo Penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. A possibilidade do julgamento antecipado da lide penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4015>. Acesso em: 23 jan. 2007.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

SANTOS, Antônio Henrique Almeida. Julgamento Antecipado do Pedido na Lide penal. **Revista Juris Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, n.15, p. 25, ago./set. 2002.

SCOPONI. Cristian Fernando. Juicio Abreviado: El Debate como Artículo de Lujo? **Revista de Estudos Criminais**, Rio Grande do Sul, ano 3, n.12, p. 46-55. 2003.